



**Processo TC nº 11127/2021**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú  
Responsável: Elias Costa Paulino Lucas  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA. MUNÍCIPIO DE JACARAÚ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – Acórdão AC 1-TC 01219/2023. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO AC 1 TC 306/2024**

**RELATÓRIO**

Trago a apreciação Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Costa Paulino Lucas, gestor da Prefeitura Municipal de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC 01219/2023, lavrados em sede de julgamento da Inexigibilidade nº 08/2018, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no ingresso de medidas judiciais, bem como o respectivo acompanhamento de ações judiciais em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, visando garantir o direito ao recebimento de royalties do gás natural decorrente da existência de ponto de entrega e/ou gasoduto. O referido aresto assim decidiu:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade nº 08/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do Sr. Elias Costa Paulino Lucas;
2. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB Sr. Elias Costa Paulino Lucas, então Prefeito Municipal de Jacaraú, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela procuradoria Geral do Estado



(PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **RECOMENDAR** à gestão atual para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

Após análise da peça recursal e emissão do relatório de fls. 172/179, a Auditoria concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso, mas, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da decisão guerreada, Acórdão **AC1-TC 01219/23**, em sua inteireza.

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade Farias, em que opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração proposto tempestivamente pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu **desprovemento**, mantendo-se a integralidade do decidido no Acórdão AC1 TC nº 1219/2023.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, as máculas que conduziram a irregularidade da licitação foram devidamente mantidas quando da análise do Recurso de Reconsideração. Assim, acompanho o entendimento firmado pelo Órgão Técnico e pelo Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que está egrégia Câmara conheça do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 –TC 1219/2023.



É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 11.127/2021, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1 – TC nº 01219/2023.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em: **conhecer** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 –TC 1219/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:07



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO